

## Despesa

|  | Para mais      | Para menos |
|--|----------------|------------|
| <b>CAPÍTULO I</b>  |                |            |
| Artigo 3.º — Pessoal do quadro com vencimento vitalício:   |                |            |
| 1 fiel — Ordem de serviço n.º 2:577, de 29-8-1927 . . . . .  | 12.318-508     |            |
| 1 contínuo de 1.ª classe . . . . .   | 6.492-500      |            |
| 1 contínuo de 2.ª classe . . . . .   | 6.144-500      |            |
|  | <del>5</del>   | 12.636-500 |
| Artigo 6.º — Abonos variáveis:   |                |            |
| Ajudas de custo e transportes . . . . .  | 60.000-500     |            |
| Despesas com inspecções . . . . .  | 90.000-500     |            |
|  | 150.000-500    |            |
| Artigo 8.º — Despesas eventuais:   |                |            |
| Despesas com os novos serviços, instalações e sustentação de novas filiais e agências da Caixa Geral de Depósitos . . . . .            | 500.000-500    |            |
| <b>CAPÍTULO II</b>   |                |            |
| Artigo 9.º — Juros de capitais depositados. . . . .  | 4.700.000-500  |            |
| <b>CAPÍTULO V</b>  |                |            |
| Artigo 12.º — Lucros prováveis em 1927-1928:   |                |            |
| 20 por cento destinado ao fundo de reserva nos termos do § único do artigo 14.º da base 4.ª da lei de 26 de Setembro de 1909 . . . . . | 106.328-598    |            |
| 80 por cento a entregar ao Estado em observância do mesmo artigo e parágrafo . . . . .   | 425.315-590    |            |
|  | 531.644-588    |            |
|  | 5.893.962-596  | 12.636-500 |
|  | 5.881.326-596  |            |
|  | 76.289.135-509 |            |
| <i>Importância descrita no orçamento aprovado . . .</i>  |                |            |
| <i>Total da despesa prevista . . . . .</i>   | 82.170.462-505 |            |

Paços do Governo da República, 4 de Janeiro de 1928.—O Ministro das Finanças, *João José Sinel de Cordes*.

**MINISTÉRIO DA GUERRA**

1.ª Direcção Geral

2.ª Repartição

**Decreto n.º 14:897**

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Guerra: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os coronéis das diversas armas e do serviço do estado maior serão chamados a prestar as provas especiais de aptidão ao posto imediato embora não tenham satisfeito a condição 3.ª do artigo 4.º do regulamento para as provas de aptidão para a promoção a general, aprovado pelo decreto n.º 14:242, de 3 de Setembro de 1927.

Art. 2.º O Ministério da Guerra determinará a colocação dos coronéis das diversas armas e serviços do estado maior para satisfazer àquela condição pelo menos um ano antes daquele em que pelo seu lugar na escala da respectiva arma e serviço do estado maior tenham probabilidades de ser chamados a prestar aquelas provas, quando ainda o não possuam.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 16 de Janeiro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Abilio Augusto Valdês de Passos e Sousa*.

**MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES**

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos

**Decreto n.º 14:898**

Tendo em atenção as reclamações apresentadas pelos pescadores de Vila Franca de Xira;

Tendo em consideração o preceituado nos §§ 2.º e seguintes do artigo 313.º do regulamento dos Serviços Hidráulicos de 10 de Dezembro de 1892;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros da Marinha e Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As licenças de pesca passadas pela Capitania do porto de Lisboa, ou pelas suas delegações mari-

timas, são válidas dentro da zona do rio Tejo sujeita à jurisdição dos Serviços Hidráulicos, até a foz da ribeira do Alenquer.

Art. 2.º As licoças de pesca passadas pelos Serviços Hidráulicos são válidas dentro da área do Tejo da jurisdição da Capitania do porto de Lisboa até a foz da ribeira do Sacavém.

Art. 3.º Para os pescadores podorem beneficiar destas regalias é indispensável munirem-se do visto das autoridades citadas, marítimas e hidráulicas, nos respectivos diplomas de licenças.

§ único. Este visto será completamente gratuito.

Art. 4.º A Delegação Marítima de Vila Franca de Xira e a Divisão Hidráulica do Tejo regulamentarão de mútuo acôrdo a doutrina dos artigos anteriores.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Marinha e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 16 de Janeiro de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Agnelo Portela* — *Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa*.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

Decreto n.º 14:899

Tornando-se necessário regular a forma como devem transitar de uma a outra classe os alunos do ensino primário elementar e estabelecer as normas para a realização dos exames do mesmo ensino criados pelo artigo 8.º do decreto n.º 13:791, de 17 de Junho de 1927;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Instrução pública:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Durante o mês de Julho de cada ano os alunos da 1.ª, 2.ª e 3.ª classe de todas as escolas de ensino primário elementar serão submetidos, nas suas escolas, a provas para apreciação do aproveitamento respectivo e determinação dos que se encontram aptos a transitar à classe imediata.

§ 1.º As provas de passagem de classe serão realizadas nos termos das instruções que a Direcção Geral do Ensino Primário e Normal fará publicar no mês de Junho de cada ano e serão registadas em boletins de frequência cujo modelo será remetido às inspecções escolares.

§ 2.º Os alunos que desejem matricular-se na 2.ª, 3.ª ou 4.ª classe e que não provem por meio do seu boletim de frequência que obtiveram passagem na classe anterior em escola oficial serão, pelo professor em cuja classe devam ser matriculados, submetidos a provas de admissão, realizando-se a matrícula quando o aluno seja julgado apto.

Art. 2.º Os directores das escolas oficiais ou colégios particulares e os professores legalmente autorizados a exercer o ensino particular remeterão, até o dia 15 de Junho de cada ano, à inspecção do círculo escolar a que pertencerem, uma relação dos seus alunos que julguem aptos a prestar as provas de exame do ensino primário elementar a que se refere o artigo 8.º do decreto n.º 13:791.

Art. 3.º De 11 a 15 de Junho de cada ano as inspecções escolares receberão requerimentos de indivíduos que desejem ser submetidos a exame sem serem propostos nos termos do artigo anterior.

§ 1.º O requerimento de cada candidato, feito em papel selado, será instruído com:

- a) Certidão de idade;
- b) Atestado passado pela junta de freguesia, pelo qual se prove que o candidato reside na área do círculo escolar onde requiere o exame;
- c) Declaração jurada do pai, ou de quem legalmente o substituir, devidamente reconhecida, de que o candidato foi ensinado por si, ou sob sua direcção, não tendo frequentado nos últimos seis meses escola oficial ou particular.

§ 2.º Aos indivíduos que tenham mais de dezasseis anos é dispensada a apresentação dos documentos a que se refere a última alínea do parágrafo anterior.

§ 3.º Não será admitido a exame o candidato que haja requerido como aluno de ensino doméstico e se prove que não foi leccionado por seu pai ou pessoa de família que com ele viva ou frequentou qualquer escola oficial ou particular nos últimos seis meses.

Art. 4.º A idade mínima para a realização do exame do ensino primário elementar é de onze anos completos ou a completar dentro do ano civil em que se realiza o exame.

§ único. Aos indivíduos que tenham dez anos de idade completos permitirá o Ministro da Instrução Pública a realização do exame desde que cada candidato o requiera de 1 a 9 de Junho e o seu requerimento seja acompanhado por:

- a) Certidão de idade;
- b) Declaração do pai, ou de quem legalmente o substituir, de que o candidato requereu com sua expressa autorização;
- c) Certidão, passada sob responsabilidade profissional, de professor legalmente diplomado para o exercício do magistério primário elementar, de que julga o aluno em condições de fazer exame e encontrou nêlo o desenvolvimento mental que normalmente corresponde aos indivíduos de onze anos de idade;

d) Certidão passada por médico escolar ou, na sua provada falta, por subdelegado do saúde, afirmando sob sua responsabilidade profissional que o candidato tem o desenvolvimento físico necessário e não periga a sua saúde com a realização do exame e prosseguimento de estudos.

Art. 5.º Os corpos administrativos ou quaisquer outros interessados que desejem a realização de exames do ensino primário elementar nas sedes dos respectivos concelhos solicitá-lo hão por meio de officio ao inspector do círculo a cuja área pertence o concelho, até o dia 20 de Junho de cada ano, fazendo acompanhar o officio referido pela lista completa dos candidatos a examinar e que já hajam requerido ou sido propostos para exame.

§ único. Os professores proponentes interessados na realização de exames na sede do concelho fornecerão à entidade que solicite aquela realização os elementos necessários para a organização da lista a que este artigo se refere.

Art. 6.º Até o dia 30 de Junho de cada ano, cada inspector escolar, tendo em vista todas as informações ao seu dispor, proporá à Direcção Geral do Ensino Primário e Normal a organização dos júris do exames necessários, indicando os locais onde cada um deve funcionar e os professores de ensino primário elementar que nos termos do artigo 8.º do decreto n.º 13:791 dêles devam fazer parte.

§ único. Por cada grupo de noventa alunos que hajam de ser examinados na mesma localidade organizar-se há um júri.

Art. 7.º Os professores proponentes devidamente diplomados, a requerimento seu, entreguo na inspecção escolar até 30 de Junho de cada ano, serão agregados ao júri que examinará os seus alunos.